



Número: **0600171-21.2024.6.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **22/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600013-37.2024.6.05.0041**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Direito Líquido e Certo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO (IMPETRANTE)	
	RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
JUIZ DA 41ª ZONA ELEITORAL (AUTORIDADE COATORA)	
UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49961070	26/04/2024 09:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600171-21.2024.6.05.0000 - Vitória da Conquista - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Direito Líquido e Certo]

**RELATOR: PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**

**IMPETRANTE: WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO - BA49125, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA - BA27879-A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161-A

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 41ª ZONA ELEITORAL**

**IMPETRADO: UNIAO BRASIL - VITORIA DA CONQUISTA - BA - MUNICIPAL**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WALDENOR ALVES PEREIRA FILHO** contra ato do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, que, nos autos da **Representação Eleitoral n. 0600013- 37.2024.6.05.0041**, contra si deduzida pelo **PARTIDO UNIÃO BRASIL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, deferiu o pedido de tutela de urgência, em ordem a “*determinar ao representado que, no prazo de 24 horas, apague do Instagram e de todas as suas outras redes sociais todas as postagens relacionadas à realização dos eventos objetos da (...) representação*”, sob pena de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o impetrante, em sua peça:

- a) que “*a decisão objeto do presente mandamus é por demais genérica na medida em que determinou que o Impetrante ‘apague do Instagram e de todas as suas outras redes sociais todas as postagens relacionadas à realização dos eventos objetos da presente representação’, sem indicar as URL, URI ou URN do conteúdo específico a ser removido, o que macula a decisão objeto desta impetração com o vício da NULIDADE*”, nos termos do art. 17, §1-A, da Res. TSE n.º 23.608/2019;
- b) que a decisão é abusiva e teratológica, além de violadora de princípios e normas do direito eleitoral, uma vez que aos partidos políticos é permitida, às suas expensas, realização de encontros e reuniões para divulgar as suas ideias e propostas, como também convenções partidárias, tudo isto até mesmo em escolas públicas e casas legislativas, em razão do que não há vedação que tais encontros sejam realizados em bens de uso comum, a exemplo de logradouro público e/ou terreno de associação de moradores, como foram os casos dos encontros de que trata a decisão impugnada;
- c) que não houve utilização de estrutura de toldos e palanques no evento, ao contrário do quanto afirmado na decisão guerreada e que, em verdade, “*o que realmente vem sendo utilizado é um simples palco para que os oradores possam falar durante os encontros e, ao que se sabe, isto não constitui nenhum ilícito*”;



d) que os *jingles* não contém pedido explícito de voto e que não há empecilho “à utilização de faixas, banner e cartazes contendo menção a siglas partidárias e frases de apoio, na medida em que a legislação não veda o uso de nenhum destas modalidades de divulgação e muito menos a menção a siglas partidária”;

e) que *inexistiu qualquer propaganda eleitoral*.

Reputando configurados os pressupostos legalmente exigíveis, vindica a concessão de *liminar*, colimando *suspender os efeitos da decisão que deferiu tutela provisória de urgência nos autos do processo nº 0600013-37.2024.6.05.0041, em curso na 41ª Zona Eleitoral, em Vitória da Conquista – Bahia*. Quanto ao mérito, requer a concessão da segurança para que confirmada, em caráter definitivo, a liminar pleiteada.

**É o relatório. Decido.**

Após efetuada uma análise da matéria trazida à baila, ainda que em juízo empírico e abstrato, vislumbro supridos os pressupostos autorizativos da liminar vindicada.

Com efeito, a *tutelabilidade em abstrato da pretensão (fumus boni juris)* resta configurada, eis que, *a princípio*, a decisão guerreada não teria indicado as URLs correspondentes aos conteúdo que haveriam de ser retirados da Internet, configurando, portanto, a nulidade a que alude a norma contida no §1-A do art. 17 da Res. TSE n.º 23.608/2019, *in verbis*:

*Art. 17. [...]*

*§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019. (Incluído pela Resolução nº 23.672/2021)*

A exigência da indicação do localizador URL constitui requisito de segurança para assegurar a precisão do comando judicial, evitando-se determinações vagas e imprecisas, ou, mesmo, interpretações pessoais de seu alcance.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MERCADO LIVRE PELA PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS SEM AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 11 E 926 DO CPC e 29, VI E VII, DA LEI N. 9.610/1998. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INVIABILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEI N. 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). RECORRIDO ENQUADRADO COMO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 12.965/2014. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS URLS E LINKS DOS ANÚNCIOS PARA RETIRADA DE CONTEÚDO. CRITÉRIO NÃO ATENDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. MAJORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

[...]

*4. "A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL" (REsp n. 1.694.405/RJ, Terceira Turma).*



[...]

7. *Recurso especial não conhecido. (Resp 1763517-SP. Min. João Otavio de Noronha. 05/09/2023)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO.*

[...]

4. *Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ.*

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet.

6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores.

7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessária a indicação do localizador URL.

8. *Recurso especial provido. (STJ. RESP 1.629.255-MG. Min. Nancy Andrichi. 25/08/2017).*

Trata-se, portanto, de circunstância apta para, nesta superficial aferição, amparar a configuração da *fumaça do bom direito*.

Por seu turno, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) resta caracterizado pela circunstância de estar o impetrante sob o risco iminente de sofrer uma restrição de seus direitos.

Nesta direção, **DEFIRO** a *liminar* pleiteada para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, nos autos da **Representação n. 0600013-37.2024.6.05.0041**, em curso na 41ª Zona Eleitoral, em Vitória da Conquista – Bahia.

Notifique-se a autoridade coatora, na pessoa do Juízo Eleitoral da 41ª Zona, para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/09).

Notifique-se o representante da Procuradoria Regional Eleitoral para que officie no feito.

Notifique-se, ainda, o **Partido União Brasil** (autor da aludida representação) para, querendo, integrar a lide.

Por fim, proceda-se à notificação da União, enquanto pessoa jurídica a que se acha vinculada a autoridade coatora.

Publique-se.



Salvador, 23 de abril de 2024.

**Des. Eleitoral PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO**

**Relator**

